

## Resumo

Analisa-se a importância do saneamento básico na área rural como instrumento de preservação da qualidade da vida e do ambiente, como também o papel fundamental da atuação da sociedade representada por associações civis de moradores na defesa de melhores condições de vida, principalmente pela criação de sistemas de esgotamento sanitário.

Palavras-chave: Saneamento básico - preservação da vida e ambiente – associações civis.

## Abstract

Analyzes the importance of sanitation in rural areas as a means of preserving the quality of life and the environment as well as the fundamental role of civil society action represented by neighborhood associations in defense of better living conditions, especially through the creation of sewage systems.

Keywords: Sanitation - preserve the quality of life and the environment - action by civil society.

## Introdução

O presente artigo pretende analisar as normas jurídicas relacionadas ao esgotamento sanitário direcionado à zona rural, especificamente o caso do bairro rural Jardim Vitória localizado no município de Registro, Estado de São Paulo, onde mais de cem domicílios permanentes são desprovidos de esgotamento sanitário. A comunidade fundou no ano de 2012 uma associação civil, sem fins lucrativos, denominada Associação de Desenvolvimento Comunitário do Bairro Jardim Vitória, para defender os interesses e direitos dos moradores, principalmente pela criação do sistema de esgotamento sanitário.

O município de Registro foi fundado na época da colônia, durante a exploração do ouro no Alto da Ribeira, quando eram detidas em um porto fluvial a carga de ouro destinada

---

1. Professor e orientador do Curso de Direito da UNISEPE/SP, mestrando em Direitos Difusos e Coletivos, Centro Universitário Salesiano de São Paulo- UNISAL, Especialista em Direito Público, UNISAL, Presidente da Comissão de Direito Ambiental da 54ª Subseção da OAB de Registro-SP, advogado e Assistente Agropecuário da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. Representante da 54ª. Subseção da OAB no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Ribeira de Iguape.

ao Porto de Iguape, para cobrança do dízimo devido à coroa Portuguesa, desse fato surge o nome Porto do Registro, e posteriormente, o nome da cidade<sup>2</sup>.

Trazemos alguns dados segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para compreensão da realidade do esgotamento sanitário na área rural do município de Registro:

721 domicílios particulares permanentes possuem esgotamento sanitário através de fossa rudimentar;  
2062 domicílios particulares permanentes possuem esgotamento sanitário através de fossa séptica  
67 domicílios particulares permanentes possuem esgotamento sanitário através de outra forma não especificada no levantamento;  
98 domicílios particulares permanentes possuem esgotamento sanitário através de rios ou lagos;  
1023 domicílios particulares permanentes possuem esgotamento sanitário através utilizam como esgotamento sanitário a vala<sup>3</sup>.

Diante do que foi constatado podemos concluir que três mil novecentos e setenta e um domicílios particulares permanentes possuem formas de esgotamento sanitário inadequados, fato que compromete a sadia qualidade de vida, uma vez que os efluentes contaminam o solo e os recursos hídricos, o que pode causar inúmeros problemas de saúde, principalmente na população de menor idade.

No plano nacional, segundo dados do IBGE, 71,8% dos municípios não possuíam em 2011, uma política municipal de saneamento básico. A estatística corresponde a 3.995 cidades que não respeitam a Lei Nacional de Saneamento Básico. A maioria dos municípios (60,5%) não tem acompanhamento quanto às licenças de esgotamento sanitário, além da drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e do abastecimento de água. Em quase metade das cidades do país (47,8%), não há órgão de fiscalização da qualidade da água<sup>4</sup>.

Ainda, segundo a "Pesquisa de Informações Básicas Municipais", 1.569 cidades possuíam políticas de saneamento básico, isto é, 28,2% dos 5.564 municípios brasileiros. Podemos afirmar que há um desrespeito a Lei Federal nº. 11.445/2007 que determina que todas as cidades devem elaborar seus respectivos planos municipais<sup>5</sup>.

2. Disponível: <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/painel/painel.php?codmun=354260&search=sao-paulo|registro#historico>, acesso em 30 de julho de 2013.

3. Disponível: <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/xtras/temas.php?codmun=354260&idtema=67&search=sao-paulo|registro|censo-demografico-2010:-resultados-do-universo-caracteristicas-da-populacao-e-dos-domicilios>, acesso em 30 de julho de 2013.

4. Disponível: <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/xtras/temas.php?codmun=354260&idtema=20&search=sao-paulo|registro|pesquisa-nacional-de-saneamento-basico-2008>, acesso em 30 de julho de 2013.

5. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/11/13/estudo-do-ibge-mostra-que-mais-de-70-dos-municipios-nao-tem-politica-de-saneamento-basico.htm>, acesso em 30 de julho de 2013.

Transcrevemos as conclusões sobre esgotamento sanitário segundo a pesquisa nacional de saneamento básico de 2008,

Quanto ao esgotamento sanitário feito por rede coletora, apesar do crescimento já referido, a situação revela-se ainda mais preocupante, pois verifica-se a falta de rede coletora em 2 495 municípios, distribuídos pelas Unidades da Federação, com exceção do Estado de São Paulo, onde apenas uma cidade não apresentava o serviço de esgotamento através de rede coletora (IBGE, 2008, p. 27).

O saneamento básico é fundamental para a qualidade de vida, sua falta ocasiona poluição dos recursos hídricos, prejudica a saúde da população, principalmente o aumento da mortalidade infantil. De acordo com a Pesquisa Nacional de Saneamento de 2008,

[...] pouco mais da metade dos municípios brasileiros (55,2%) tinham serviço de esgotamento sanitário por rede coletora, que é o sistema apropriado, marca pouco superior à observada na pesquisa anterior, realizada em 2000, que registrava 52,2%. Em 2008, a proporção de municípios com rede de coleta de esgoto foi bem inferior à de municípios com rede geral de distribuição de água (99,4%), manejo de resíduos sólidos (100,0%) e manejos de águas pluviais (94,5%). É importante ressaltar que a estatística de acesso à rede coletora de esgoto refere-se apenas à existência do serviço no município, sem considerar a extensão da rede, a qualidade do atendimento, o número de domicílios atendidos, ou se o esgoto, depois de recolhido, é tratado (IBGE, 2008, p. 40).

Nesse diapasão, tem-se necessário a transcrição da opinião de Francisco Danilo Bastos Forte<sup>6</sup>, Presidente da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, sobre a realidade do saneamento básico nos municípios brasileiros:

A realidade do saneamento na maioria dos municípios brasileiros é evidenciada pela falta de planejamento efetivo, de controle e regulação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, de gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos e de drenagem urbana. Essa prática resulta em graves problemas de contaminação do ar, do solo, das águas superficiais e subterrâneas, de criação de focos de contaminação de doenças de veiculação hídrica e de vetores de transmissão de doenças com sérios impactos na saúde pública (FUNASA, 2010, p. 19).

Iniciando o estudo pelas normas jurídicas que regulamentam o saneamento básico no Brasil, citaremos as normas ambientais relativas ao tema, como também os princípios do direito ambiental violados pela omissão estatal em realizar a adequada coleta e tratamento do esgoto sanitário. Ao estudarmos o caso do bairro Jardim Vitória podemos concluir que a deficiência do setor público em realizar obras de saneamento básico se estende por todo o país.

---

6. Disponível em <http://www.solucoesparacidades.com.br/wp-content/uploads/2010/01/44%20-%20PLANOS%20DE%20SANEAMENTO%20BASICO.pdf>, acesso em 10 de junho de 2013.

## 1. O Direito Ambiental

O legislador constitucional elevou o conceito de meio ambiente a categoria de bem de uso comum do povo, trazendo no caput do artigo 225 da CF/88 o seguinte “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

De acordo com Mukai, “É de ser observado que a expressão meio ambiente é hoje largamente utilizada, tanto no seio da sociedade brasileira como da legislação e dos técnicos, superando a utilização da expressão ecologia”. O autor cita ainda a definição legal no direito brasileiro de meio ambiente:

[...] “Art. 3º para fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – Meio Ambiente, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológicas, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”<sup>4</sup>. Como se vê, a conceituação legal é ampla, não limitando a relação do ambiente ao homem, mas, sim, a todas as formas de vida [...] (2012, p. 3).

Antunes ressalta que,

A necessidade de uma noção unitária de ambiente resulta não só da multiplicidade de aspectos que caracterizam as atividades danosas para o equilíbrio ambiental, por conseguinte de uma planificação global, mas também da necessidade de relacionar o problema da tutela do ambiente com os direitos fundamentais da pessoa, nomeadamente o da saúde (1999, p. 47).

Para Machado “A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a primeira Constituição Brasileira em que a expressão ‘meio ambiente’ é mencionada” (2011, p. 107).

Com efeito, Granziera informa que, “O art. 225 constitui uma inovação no direito constitucional brasileiro, pois utilizando instrumentos que já constavam da Lei nº 6.938/81, elevou ao nível da Constituição a temática ambiental.” A autora observa que,

O fundamento do direito ambiental brasileiro consiste em todos terem ‘direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações’(art. 225, CF/88) (2011, p. 81).

Bianchi trata do Estado de Direito Ambiental da seguinte forma,

[...] à caracterização do Estado de Direito Ambiental, este deve ainda ser estruturado numa concepção integrada ou integrativa do ambiente, e num direito integrado do ambiente. Isso significa uma proteção global e sistemática que envolva não só componentes ambientais naturais, mas ainda componentes construídos ou produzidos pelo homem como a paisagem, o património construído, a poluição etc. (2010, p.94).

Moreira Neto define a matéria: ‘ Direito ecológico é o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados por princípios apropriados, que tenham por fim a

disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente' (p. 26 apud MUKAI, 2013, p 9).

Quanto ao conceito de direito do meio ambiente podemos entender que o aspecto fundamental é a proteção do meio ambiente, visando à salvaguarda dos direitos difusos da presente e futuras gerações.

Por sua vez, Leite leciona que,

O direito do ambiente tem uma dimensão horizontal e exige a readaptação de outras áreas do saber jurídico para garantir o acesso adequado à justiça. A sociedade atual exige que os interesses ou direitos ambientais seja palco de discussão na via judiciária, pois essa abertura resultará no exercício da cidadania e, como consequência na conscientização ambiental (2012, p. 195).

A sociedade é responsável pela defesa e preservação do meio ambiente, de acordo com o mandamento constitucional, mas uma sociedade fragilizada devido à falta de educação e renda, necessita de políticas públicas efetivas que irão garantir a sadia qualidade de vida, tão almejada pela população do terceiro mundo, que sobrevive muitas vezes, sem o indispensável saneamento básico.

## **2. Princípios do Direito Ambiental.**

Os princípios do direito ambiental, de acordo com Derani, “[...] são construções teóricas que visam a melhor orientar a formação do direito ambiental, procurando denotar-lhe uma certa lógica de desenvolvimento, uma base comum presente nos instrumentos normativos” (2008, p. 140). Os princípios do direito ambiental tem o papel fundamental de orientar as políticas públicas de desenvolvimento, direcionando as ações práticas e efetivas para as presentes e futuras gerações.

Sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, podemos afirmar que o conceito clássico de desenvolvimento sustentável surgiu no Relatório Brundtlan, como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”.

Sobre esse princípio o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se em 2005 da seguinte forma:

[...] além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorre situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum de generalidade das pessoas, a ser resguardado em favos das presentes e futuras gerações. (ADIn 3.540/DF, Relator Min. Celso de Mello, j. 1-9-2005, apud TRENNEPOHL, 2010, p. 59).

Esse princípio está relacionado diretamente com os aspectos humanos, físicos, econômicos, políticos, culturais e sociais da sociedade, onde a busca da harmonia entre esses diversos aspectos é que irá garantir a proteção ambiental. Uma comunidade rural carente, isolada dos grandes centros, onde há falta de recursos básicos para a vida digna, não medirá esforços para alterar, modificar e degradar a natureza para sua sobrevivência e sua própria continuidade, nas palavras do ditado popular, “quem está no vermelho, não pensa no verde”.

Para efetividade desse princípio é necessário à cooperação de toda a sociedade na missão de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais para melhorar o padrão de vida da população menos privilegiada, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Dessa forma poderemos garantir a compatibilidade entre desenvolvimento econômico e social e preservação do meio ambiente.

A Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ao tratar desse importante princípio, emitiu o documento internacional denominado Nosso Futuro Comum em 1987, que expressava o seguinte entendimento,

Acreditando que o desenvolvimento sustentável, o que implica atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades, deve tornar-se um princípio orientador central das Nações Unidas, governos e instituições privadas, organizações e empresas, [...] (ONU, Relatório Brundtland).

Trennpohl ressalta a importância do princípio do desenvolvimento sustentável,

As diretrizes de um desenvolvimento sustentável refletem a necessidade de conservação do meio ambiente, observados os princípios científicos e as leis naturais que regem a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, a necessidade de compatibilização das estratégias de desenvolvimento com a proteção do meio ambiente, a adoção de medidas de prevenção de danos e de situações de riscos ambientais e a cooperação internacional (2010, p. 58).

Na Constituição Federal de 1988, o princípio do desenvolvimento sustentável está disciplinado no caput do art. 225, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...], impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por finalidade a manutenção das bases da vida do homem, como também as atividades produtivas, procurando garantir o equilíbrio entre as necessidades do homem e a manutenção do meio ambiente, para que as futuras gerações possam ter a oportunidade de usufruir os recursos naturais existentes.

Nas palavras de Araújo,

[...] a inserção deste princípio significa que nenhuma indústria que venha deteriorar o meio ambiente pode ser instalada? A resposta é negativa. A eficácia da norma consiste em fixar uma interpretação que leve à proteção ao meio ambiente. “Todo o esforço da ordem econômica deve ser voltado para proteção do meio ambiente, ao lado de outros valores citados no art. 170, em seus incisos” (1992, p. 67 apud FIORILLO, 2011, p. 91).

Em síntese, o princípio do desenvolvimento sustentável visa o desenvolvimento que atenda às necessidades das gerações presentes, sem deixar um passivo ambiental que comprometa a qualidade de vida das futuras gerações, sendo imprescindível para efetivação desse importante princípio um sistema de saneamento básico eficiente, onde os resíduos das atividades humanas não sejam despejados diretamente no meio ambiente, causando a contaminação do solo, rios e nascentes.

O princípio da participação ou democrático visa à participação da sociedade na formulação das políticas públicas, fato que na prática, observamos de difícil concretização. Esse princípio consagra a importância da participação comunitária, munidas com informações ambientais, na formulação das políticas públicas ambientais.

Segundo Sirvinkas (2011, p. 105) “O princípio democrático assegura ao cidadão a possibilidade de participar das políticas públicas ambientais”. A participação do cidadão nos debates, na formulação, na execução e principalmente na fiscalização das políticas ambientais, é de vital importância para efetivação da democracia participativa. O cidadão é aquele que conhece a realidade local e sua participação efetiva contribuirá muito para que o poder público direcione o foco de suas políticas públicas.

Na prática constatamos a frágil participação dos cidadãos na formulação das políticas públicas, muitas vezes pela dificuldade de locomoção, acesso a informações, bem como pela falta de compreensão sobre a importância de sua participação, como também pela omissão do Estado em fomentar essa participação.

O artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de proteger o meio ambiente para às presentes e futuras gerações, diante dessa norma constitucional, a participação do cidadão na tomada de decisões ambientais não é somente uma faculdade, mas um dever jurídico que se manifesta de forma frágil.

O direito à participação popular está ligado ao direito de informação. A população bem informada tem melhores condições de atuar em defesa do meio ambiente e fazer parte das decisões que tenham interesse direto, “tantôt comme auxiliaire de l’administration, tantôt comme organe de controle” (PRIEUR, p. 112, apud MILARÈ, 2007, p. 777).

Sobre a importância da efetivação do princípio da participação, FIORILLO afirma que,

O princípio da participação constitui ainda um dos elementos do Estado Social de Direito (que também poderia ser denominado Estado Ambiental de Direito), porquanto todos os direitos sociais são a estrutura essencial de uma saudável qualidade de vida, que, como sabemos, é um dos pontos cardeais da tutela ambiental (2011, p. 124).

Quanto à importância Educação Ambiental para efetivação do princípio da participação, leciona FIORILLO, (2011, p. 126).

A educação ambiental decorre do princípio da participação na tutela do meio ambiente, e, como acima mencionado, restou expressamente prevista na Constituição Federal, no seu art. 225, § 1º, vi. Buscou-se trazer consciência ecológica ao povo, titular do direito ao meio ambiente, permitindo a efetivação do princípio da participação na salvaguarda desse direito.

Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscare sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que percebera que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.

Finalmente, o autor cita exemplos de implementação do princípio da educação ambiental na legislação “os art. 35 da Lei de Proteção a Fauna, 4º, V da Lei n. 6.938/81 e 42 do Código Florestal (Lei n. 4.771/65)” (FIORILLO, 2011, p. 125). Com isso, podemos concluir que a educação ambiental em todos os níveis de ensino é fundamental para implementação da preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

Atendendo mandamento constitucional foi promulgada a Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental. A educação ambiental foi definida no artigo 1º, da citada lei, como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.” (BRASIL, Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999, 2010).

O texto legal traz ainda “A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional que deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades de processo educativo, em caráter formal e não formal” (BRASIL, Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, art. 2º, 2010).

### **3. As Associações civis.**

A sociedade deve ser representada de forma ampla, para isso o direito criou a pessoa jurídica, também denominada de pessoa coletiva ou pessoa moral, conferindo a ela a posição de sujeito de direitos e obrigações, podendo praticar todos os atos da vida civil que não sejam privativos das pessoas físicas.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, “caput”, determinou que a defesa do meio ambiente é dever do Estado e da sociedade civil trabalharem em conjunto na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor à coletividade e ao Poder Público tais deveres. Diante dessa obrigação constitucional, entendemos que há necessidade imperiosa de atuação conjunta, organizações ambientalistas, sindicatos, representantes do setor industrial, do comércio, dos grandes produtores rurais ligados ao setor do agronegócio, dos representantes da agricultura familiar e outros organismos sociais envolvidos na defesa e preservação da natureza.

Segundo a definição de Gonçalves (2010, p. 233),

As associações são pessoas jurídicas de direito privado constituídas de pessoas que reúnem os seus esforços para a realização de fins não econômicos. Nesse sentido, dispõe o art. 53 do novo diploma: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”. A definição legal ressalta o seu aspecto eminentemente pessoal (*universitas personarum*). Não há, entre os membros da associação, direitos e obrigações recíprocos, nem intenção de dividir resultados, sendo os objetivos altruísticos, científicos, artísticos, beneficentes, religiosos, educativos, culturais, políticos, esportivos ou recreativos. A Constituição Federal garante a liberdade de associação para fins lícitos (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, artigo 5º, XVII).

As pessoas jurídicas de direito privado são instituídas por iniciativa de particulares conforme determina o art. 44, I a V, do Código Civil sendo divididos em fundações particulares e associações civis, religiosas, políticas, pias, morais, científicas ou literárias e as de utilidade pública (DINIZ, 2011, p.52).

Com efeito, Cassettari, informa que “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, sem objetivar o lucro, que inserem sua vontade em um documento escrito denominado ata constitutiva, cujo regime jurídico é adotado na forma de estatuto” (2011, p.77). Nicolau ensina que “as associações decorrem de um direito maior, já que a previsão constitucional no art. 5º, XVII – XX” (2005, p. 30).

Gagliano, por sua vez leciona que “As associações são entidades de direito privado, formada pela união de indivíduos com propósito de realizarem fins não econômicos”. E ainda acrescenta que “o traço peculiar às associações civis, portanto é justamente a sua finalidade não econômica – podendo ser educacional, lúdica, profissional, religiosa etc.” (2010, pp. 253 e 254).

Reale indica, finalmente o conteúdo da parte geral do novo Código Civil referente às associações,

[...] daí as regras disciplinadoras da vida associativa em geral, com disposições especiais sobre as causas e a forma de exclusão de associados, bem como quanto à repressão do uso indevido da personalidade jurídica, quando esta for desviada de seus objetivos socioeconômicos para a prática de atos ilícitos e abusivos. (1999, p. 65)

A lei foi expressa em relação às associações no que diz respeito aos requisitos legais, elencando dois requisitos como regra geral a serem exigidos para que a associação possa propor a ação civil pública: O primeiro requisito legal é de estar constituídas há pelo menos um ano. O segundo requisito é a inclusão entre seus objetivos institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, turístico e paisagístico, ou ainda qualquer outro interesse difuso e coletivo (MANDELLI, 2013, p. 115).

Para Nery Junior e Rosa Nery

as associações não se formam por contrato, mas pela união de pessoas, sem direitos e obrigações recíprocos. [...] As associações podem participar de atividades lucrativas para alcançar objetivos. O que não faz parte da essência da associação é o lucro como finalidade. O eventual lucro arrecadado por esta associação deve ser nela "reinvestido" (2005, p.198).

A participação de organizações não governamentais no ajuizamento de ações civis públicas ambientais é analisada por Fiorillo (2011, p. 124) da seguinte forma:

[...] observa-se, comumente, em ações civis públicas, determinada ONG, ingressando como autora, sustentar caber à pessoa jurídica de direito público o dever de tutelar o meio ambiente. O ente público, por sua vez, ao responder à demanda, propõe reconvenção, alegando, corretamente, que o dever de tutela do meio ambiente cabe não apenas a ele, mas também àquela ONG, na medida em que esta recebe dotação orçamentária e há a previsão constitucional do art. 225, caput, que estrutura toda a sociedade na defesa do meio ambiente, de que todos (pessoas físicas e jurídicas) obrigam-se a tutelá-lo. Atente-se que não se trata de um aconselhamento, mas sim de um dever da coletividade.

De acordo com Mandelli,

Por força, principalmente, do inciso V, do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública, do inciso V, do artigo 82, do Código de Defesa do Consumidor e da alínea "b", do inciso LXX, do artigo 5º da Constituição Federal, as associações civis têm legitimidade ativa para a propositura de ações de cunho coletivo (ALMEIDA, 2003, p. 520 apud 2013, p. 114).

E ainda lembra que, "por possuírem natureza jurídica de associação civil, também estão legitimados para o ajuizamento da ação civil pública e coletiva os sindicatos, cooperativas e demais formas associativas de que alude o art. 174, § 2º, da CRFB (2013, p. 114). O amplo rol dos legitimados ativos para a propositura da ação civil pública em defesa do meio ambiente reflete a intenção do legislador constitucional em fortalecer a participação da sociedade na defesa do meio ambiente.

#### **4. A Política Nacional de Saneamento Básico.**

A definição legal de saneamento básico está no marco regulatório do setor, no artigo 3º da Lei 11.445 de 05 de janeiro de 2007, que a definiu como "o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas". De acordo com Demoliner,

[...] saneamento básico consiste em um processo complexo que se inicia com a captação ou derivação da água, seu tratamento em estações apropriadas (ETAs), adução e distribuição, incluindo o transporte da água desde o local de retirada até o de consumo final, culminando com o esgotamento sanitário, isto é, todo o procedimento de coleta e purificação nas estações de tratamento de esgotos (ETEs) (2008, p. 110).

Segundo Alochio (2010, p.23)

A espécie de saneamento esgotamento sanitário (Art.3º, I, alínea b) será constituída pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Sobre o Plano Nacional de Saneamento Básico, Milaré nos informa,

[...] foi, desde então instrumento de políticas para o setor, tendo passado pela tutela de mais de um ministério federal. O poder discricionário e autocrático do regime alimentava esse quadro institucional, em detrimento de inúmeros Municípios que tinham condições de implantar e operar, com eficiência, os seus próprios serviços. Nesse rol figuravam os SAAEs (Serviço Autônomo de Águas e Esgoto), dos quais muito existem e operam até hoje.

Não há por que revolver e lamentar o passado. Hoje, a consciência difusa da importância do saneamento básico dá suporte cultural e político às comunidades municipais, até mesmo em locais esquecidos do interior. Por isso, a Lei 11.445/2007 vem num tempo mais do que oportuno – vale dizer, com muito atraso (2007, p.606).

Milaré enfatiza o papel fundamental da classe política na implementação da Política Nacional de Saneamento Básico,

Sua implementação vai demandar lucidez e objetividade de todos os responsáveis, em especial da classe política, sempre atenta às oportunidades de afirmar a sua importância. Nesse contexto, a ‘vontade política’ é um fator determinante do êxito da Política Federal de Saneamento Básico. Isto é certo; porém, é mais certo ainda que a conscientização, a mobilização e a participação da comunidade nesse ideal e nesse programa é absolutamente fundamental (2007, p.606).

A vontade política é fundamental para a efetividade da política nacional de saneamento básico, mas a sociedade não pode ser inerte, deve se organizar para defender seus direitos e interesses, fato que pode ser alcançado com a constituição de associações civis., pessoas jurídicas de direito privado direcionadas para melhoria da qualidade de vida da população.

## **Conclusão**

A análise das principais normas jurídicas e princípios do direito ambiental relacionados ao saneamento básico evidenciam que o esgotamento sanitário é fundamental para uma sadia qualidade de vida, sua ausência ocasiona poluição dos recursos hídricos, prejudica à saúde da população, como também afeta diretamente o equilíbrio ecológico do meio ambiente.

O caso descrito nesse artigo relata a realidade do Brasil, onde 71,8% dos municípios não possuem uma política de saneamento básico. Diante da ausência de políticas públicas direcionadas ao saneamento básico, os moradores de um bairro rural se

organizaram através de uma associação civil para defender seus direitos perante o Poder Público.

A norma fundamental do direito constitucional ambiental brasileiro consiste em todos terem ‘direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações’(art. 225, CF/88) (2011, p. 81). Ocorre que a ausência de planejamento no setor de saneamento básico, contribui de forma decisiva para a manutenção das desigualdades sociais, causando uma ameaça à saúde pública, como também ocasionando degradação ambiental, comprometendo sobremaneira a qualidade de vida das populações mais carentes.

O acesso a Justiça através de demandas ambientais é justificado uma vez que efetivado o dano ambiental, nasce à obrigação do infrator de recompor o dano, fato que na prática se torna inviável sem a intervenção do Poder Judiciário, principalmente no aspecto do saneamento básico.

O objetivo principal do princípio do desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que atenda às necessidades das gerações presentes, sem deixar um passivo ambiental que comprometa a qualidade de vida das futuras gerações, sendo indispensável um sistema de saneamento básico eficiente, onde os dejetos sejam devidamente tratados antes de serem lançados no meio ambiente.

O princípio da participação ou democrático tem como objetivo a participação da população nas políticas públicas. Esse princípio consagra a importância da participação comunitária na formulação das políticas públicas ambientais.

A Constituição Federal de 1988 determinou que a defesa do meio ambiente é dever do Estado e da sociedade civil. A norma constitucional determina a atuação conjunta do Poder Público e sociedade na defesa e preservação da natureza. As associações são pessoas jurídicas de direito privado constituídas de pessoas que reúnem os seus esforços

para a realização de fins não econômicos, como também para representar os direitos e interesses perante o Poder Público e Poder Judiciário.

O saneamento básico na área rural é um instrumento de preservação da qualidade da vida e do ambiente, sua ausência ocasiona poluição ambiental, degradação da qualidade dos recursos hídricos, afetando diretamente a população. A participação da efetiva da sociedade, representada por uma associação de desenvolvimento comunitário, tem papel fundamental para a criação de sistemas de esgotamento sanitário eficiente, que atenda as necessidades da população atual, sem comprometer a qualidade de vida das gerações futuras.

#### Referências

ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. Direito do saneamento: introdução à lei de diretrizes nacionais de saneamento básico. 2ª ed., Millennium Editora, Campinas-SP, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental, 3 ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1999.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Direito constitucional e meio ambiente, Revista do Advogado da AASP, São Paulo, 37:67, 1992 apud FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 12ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, 2011.

BIANCHI, Patrícia. Eficácia das normas ambientais. Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acesso em 30 de julho de 2013.

BRASIL. Lei Federal nº. 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm) acesso em 30 de julho de 2013.

BRASIL. Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm) acesso em 30 de julho de 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Organizadores. Direito Constitucional ambiental brasileiro. 5ª ed., rev. São Paulo, Saraiva, 2012.

CASSETTARI, Christiano. Elementos do direito civil. São Paulo, Saraiva, 2011.

- DEMOLINER, Karine Silva. Água e saneamento básico: regime jurídico e marcos regulatórios no ordenamento brasileiro. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2008.
- DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 3ª ed. São Paulo, Saraiva, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. Manual de direito civil. São Paulo, Saraiva, 2011.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 12ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, 2011.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume I; parte geral. 12ª ed. rev. atual. São Paulo, Saraiva, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume I, parte geral. 8ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2010.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2011.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 19ª ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2011.
- MANDELLI, Alexandre Grandi. Processo Civil Coletivo: Em busca de uma nova teoria geral. HS Editora, Porto Alegre, 2013.
- MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente, 5ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2007.
- MUKAI, Toshio. Direito ambiental sistematizado. 8ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2012.
- NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado e Legislação Extravagante. 3ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-Relatório Brundtland- Nosso Futuro Comum. Disponível em : [www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente](http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente). Acesso em 10 de junho de 2011.
- PRIEUR, Michel. Droit de l'environne ent. 5ª. ed. Paris: Dalloz, 2004 apud MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente, 5ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2007.
- REALE, Miguel. O projeto do novo Código Civil. 2 ed., São Paulo, 1999
- TRENNEPOHL, Terence Dorneles. Manual de direito ambiental. 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010.